



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2022.0000143653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025145-58.2022.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUCIANA AUXILIADORA MIGUEL, são agravados V.Z. MARKET, STABLE LINK TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS SA, B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., ANTONIO MARCOS RODRIGUES, ANDRESSA COSTA RODRIGUES, MAURICIO SILVEIRA DE MOURA e RAQUEL ROCHA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente) E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 3 de março de 2022.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025145-58.2022.8.26.0000

Comarca: SANTOS – 6ª. Vara Cível

Juiz: Fernando Cesar do Nascimento

Agravante: Luciana Auxiliadora Miguel

Agravados: V.z. Market, STABLE LINK TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS SA, B Blue Tecnologia e Serviços Digitais S.a., Antonio Marcos Rodrigues, Andressa Costa Rodrigues, Mauricio Silveira de Moura e Raquel Rocha de Moura

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE, MAS DEIXA DE PREVALECER DIANTE DE EVIDÊNCIAS EM CONTRÁRIO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. É relativa a presunção de hipossuficiência decorrente da simples declaração da parte. A ausência de elementos documentais que demonstrem a alegação justifica o indeferimento do benefício.

Voto nº 49.850

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por LUCIANA AUXILIADORA MIGUEL com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos e pleito de desconsideração da personalidade jurídica proposta em face de V.Z. MARKET, STABLE LINK TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S/A, B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇO DIGITAIS S/A, ANTONIO MARCOS RODRIGUES, ANDRESSA COSTA RODRIGUES, MAURICIO SILVEIRA DE MOURA e RAQUEL ROCHA DE MOURA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Aduz a agravante que não tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio, de modo que se presume a insuficiência, até prova em contrário.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras para atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o Juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício sob o argumento de que a autora está qualificada como empregada doméstica, mas não informa a sua renda, não declara dívidas, baseando o seu pedido no fato de que o benefício será deferido apenas pela sua profissão, que sequer foi comprovada. Contudo, a demanda versa sobre investimento que ela realizou no valor aproximado de seis mil dólares americanos (fl. 49).

Argumenta a agravante que perdeu todo o seu investimento e economia de uma vida. Afirma que é empregada doméstica, profissão informal que dificilmente gera vínculos. Apresentou cópia de carteira de trabalho que confirma estar desempregada e, ainda, o seu extrato bancário, com o saldo inferior a um salário mínimo, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais. Além disso, aponta que é isenta da entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Desde logo, impõe-se observar que eventual ausência de fundamentação da decisão agravada fica superada, na linha do estabelece o artigo 1.013, § 3º, do novo Código de Processo Civil, tornando desnecessária qualquer outra observação.

Entretanto, em que pese a argumentação desenvolvida pela recorrente, não há como deixar de reconhecer que efetivamente não existem elementos que possibilitem justificar a concessão do benefício. A autora não informou o valor aproximado de sua renda mensal, limitando-se a afirmar que “seus rendimentos auferidos mensalmente estão dentro do parâmetro de renda familiar mensal líquida de até três (3) salários mínimos para concessão da gratuidade judiciária” (fl. 1323 dos autos principais).

¹ - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Por outro lado, a prova documental apresentada revela apenas que a existência de um contrato de trabalho por 45 dias, com término em 15 de janeiro de 2020, considerando que somente foi exibida essa cópia da Carteira de Trabalho da recorrente, afora aquela que contém a sua qualificação (fls. 46/47). Além disso, foi ofertado um extrato que indica um saldo de R\$ 802,82 em sua caderneta de poupança (fl. 48).

Entretanto, chama a atenção a circunstância de haver a agravante realizado um investimento de aproximadamente seis mil dólares americanos.

Bem se percebe que a autora não cuidou de demonstrar a condição de hipossuficiência, deixando de atender ao ônus respectivo.

Assim, diante do quadro estabelecido, sobretudo pela inércia da recorrente, que não se animou em trazer a prova necessária, alcança-se a conclusão de que efetivamente está caracterizada a total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese de miserabilidade que o justifica.

A base probatória existente, enfim, autoriza reconhecer o esmorecimento da presunção, não comportando acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator